

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça

**CONSULTA**

Brasília, 27 de março de 2023.

**CONSULTA N.º 250/2023**

**Sobre a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 79/2023 em face da Lei nº 6.715/20, declarada inconstitucional, e do Projeto de Lei nº 409/2019. Artigos 175, incisos II e VIII, e 176, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa. Não incidência. Continuidade da tramitação.**

**Solicitante: Gabinete da Terceira-Secretaria.**

A Secretaria Legislativa formulou consulta a esta Unidade de Constituição e Justiça quanto a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 79/2023, em face da Lei nº 6.715/20, declarada inconstitucional pelo TJDF, e do Projeto de Lei nº 409/2019.

O Projeto de Lei n.º 79/2023 de autoria da Deputada Dayse Amarílio, "*estabelece diretrizes para a criação de programa de descentralização de recursos para ações de saúde na rede pública do Distrito Federal*". A proposição foi lida em Plenário em 1º de fevereiro de 2023. Segundo dados do PLe, após ser apresentado, o Projeto de Lei foi devolvido para o gabinete da autora para manifestação. Conforme reprodução a seguir:

*A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação, informando a existência de legislação pertinente a matéria **Lei nº 6.715/20 que "Institui o Programa de Descentralização Progressiva de Ações de Saúde – PDPAS na rede pública de saúde do Distrito Federal"**, sendo a mesma **declarada inconstitucional pelo Conselho do TJDF: ADI nº 0709055-30.2021.8.07.0000 – TJDF, Diário de Justiça, de 1/9/2021 e Projeto de Lei nº 409/19 que "Institui a **Descentralização** Progressiva de Ações de Saúde no Distrito Federal - DPAS-Distrito Federal"***

Em resposta, o Gabinete da Autora pleiteou a continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 79/2023, sob o argumento de que o conteúdo do projeto em questão se diferenciaria daquele da Lei nº 6.715 /2020 e do Projeto de Lei nº 409/2019 por apenas estabelecer diretrizes para a criação de um programa de descentralização de recursos para ações de saúde na rede pública do Distrito Federal, sem, contudo, impor obrigações ao Poder Público. Apontou-se que a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 6.715/2020 não afetaria a apreciação do Projeto de Lei nº 79/2023, mas, ao contrário, reforçaria a necessidade de sua tramitação, uma vez que o Poder Judiciário teria retirado a referida legislação do ordenamento jurídico. Salientou-se, por fim, que o PL nº 409/2019, de autoria do Deputado Roosevelt Vilela, teria sido objeto de requerimento de prejudicialidade formulado pelo Deputado Jorge Vianna (REQ 1014/2019), que, por sua vez teria gerado a Consulta nº 1261/2019, a qual foi respondida pela Assessoria Legislativa com conclusão pela prejudicialidade daquele PL em relação ao Projeto de Lei nº 2.162/2018, que tratava da mesma matéria.

Inicialmente, no que tange à Lei nº 6.715/2020, verifica-se que esta instituía o Programa de Descentralização Progressiva de Ações de Saúde – PDPAS na rede pública de saúde do Distrito Federal, se originou do PL nº 2.162/2018, de autoria de Deputado Rodrigo Delmasso, o qual após aprovação, em 2 turnos, pelo Plenário, foi encaminhado ao Governador, que lhe opôs veto total, que, por sua vez, foi derrubado pelo Plenário da CLDF. Posteriormente a norma foi declarada inconstitucional pelo TJDF no julgamento da ADI nº 0709055-30.2021.8.07.0000[1], proposta pelo Governador do Distrito Federal.

Observa-se que o art. 176 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF) determina que será declarada a prejudicialidade de proposição que tenha perdido a oportunidade em face de lei já publicada e **vigente** com igual teor.

Assim, não há que se falar em prejudicialidade do PL nº 79/2023 em relação à Lei nº 6.715/2020, considerando que a declaração de inconstitucionalidade dessa retirou-lhe a vigência.

Tampouco se cogita de prejudicialidade em face do próprio julgamento pelo TJDF acerca da inconstitucionalidade do referido diploma. Isso porque o inciso II do art. 175 do RICLDF dispõe que se considera prejudicada a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional ou injurídico **pelo Plenário**. Vê-se, pois, que não é hipótese de prejudicialidade a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF ou pelo TJDF. Somente se declara a prejudicialidade por inconstitucionalidade quando esse juízo é formulado pelo Plenário da CLDF, que, no caso em comento, ao derrubar o veto oposto pelo Governador ao PL nº 2.162/2018 e promulgar a Lei nº 6.715/2020, entendeu ser a matéria constitucional.

Em continuidade à análise do despacho da Secretaria Legislativa, faz-se necessária a análise comparativa do Projeto de Lei nº 79/2023 ao Projeto de Lei nº 409/2019, a fim de se verificar a ocorrência de eventual prejudicialidade na forma do art. 175, inciso VIII, do RICLDF:

**Art. 175.** Consideram-se prejudicados:

(...)

*VIII – proposta de emenda à Lei Orgânica, projeto de lei complementar e **projeto de lei de teor igual ao de proposição da mesma espécie que já tramite na Câmara Legislativa.** (grifou-se)*

O Projeto de Lei nº 409/2019, de autoria do Deputado Roosevelt Vilela, "*institui a Descentralização Progressiva de Ações de Saúde no Distrito Federal - DPAS-DF*".

De fato, segundo dados do Sistema Legis, já no início de sua tramitação suscitou-se a prejudicialidade da referida proposição em relação ao Projeto de Lei nº 2.162/2018, tendo a Assessoria Legislativa respondido positivamente à Consulta nº 1261/2019 formulada a esse respeito.

Ocorre que não houve efetivamente a declaração de prejudicialidade do mencionado projeto, o qual encontra-se sobrestado em razão do fim da 8ª Legislatura, nos termos do art. 137 do RICLDF.

Não obstante isso, nota-se que o teor do Projeto de Lei nº 409/2019 difere daquele veiculado pelo Projeto de Lei nº 79/2023, uma vez que o primeiro efetivamente implementa a descentralização de recursos para ações de saúde na rede pública do Distrito Federal, conforme se extrai da leitura do parágrafo único do art. 1º do seu texto[2], enquanto este último apenas prevê, conforme disposto no art. 3º da proposição, "*as diretrizes constantes na presente lei devem ser observadas na operacionalização da descentralização de recursos para as unidades de saúde, inclusive em eventual projeto de lei a ser encaminhado para a Câmara Legislativa do Distrito Federal, para fins de criação do programa*".

Do exposto, opinamos pela continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 79/2023, sendo inaplicáveis à proposição os incisos II e VIII do art. 175 e o inciso I do art. 176 do RICLDF, devendo o projeto ser distribuído para as comissões permanentes competentes para a apreciação do mérito e da admissibilidade da matéria.

Sendo estas as informações que consideramos pertinentes e necessárias, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Brasília, 27 de março de 2023.

**ALICE RIBEIRO BRAATZ**  
*Consultora Legislativa – Área: Constituição e Justiça*

[1] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI DISTRITAL N. 6.715/2020. PROGRAMA DE DESCENTRALIZAÇÃO PROGRESSIVA DE AÇÕES DE SAÚDE (PDPAS). VÍCIO MATERIAL. NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA EXCLUSIVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. 1. A Lei Distrital n. 6.715/2020, ao dispor sobre normas gerais de licitação e contratos, usurpa a competência privativa da União para legislar sobre a matéria prevista no art. 22, inc. XXVII, da Constituição Federal e, por paralelismo, afronta o art. 14 da Lei Orgânica do Distrito Federal. 2. A Lei Distrital n. 6.715/2020 vai de encontro do que está disposto nos arts. 71, § 1º, inc. IV e 100, inc. X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, em razão da existência de inequívoca interferência na organização e no funcionamento de unidades da administração pública local, matéria cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 3. A iniciativa para legislar sobre o orçamento do Distrito Federal é reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que enseja a necessidade de reconhecimento da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da Lei Distrital n. 6.715/2020. 4. A inconstitucionalidade por vício de iniciativa enseja violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração, cujo objetivo principal é impedir a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. 5. Declarada a inconstitucionalidade formal e material da Lei Distrital n. 6.715/2020 com efeitos retroativos (ex tunc) e vinculantes (erga omnes). (Acórdão 1421142, 07090553020218070000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Conselho Especial, data de julgamento: 3/5/2022, publicado no DJE: 17/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

[2] Art. 1º. *Fica instituída a Descentralização Progressiva de Ações de Saúde no Distrito Federal - DPAS-Parágrafo único. A DPAS-DF constitui-se como mecanismo de descentralização financeira, de caráter complementar e suplementar, destinado a promover recursos às Unidades Executoras - UEx, com vistas a promover maior autonomia para o desenvolvimento de Iniciativas destinadas a contribuir com a melhoria da qualidade da saúde pública do Distrito Federal.*



Documento assinado eletronicamente por **ALICE RIBEIRO BRAATZ - Matr. 23926, Consultor(a) Legislativo**, em 27/03/2023, às 14:53, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **1104148** Código CRC: **EAE67291**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Sala 3.27 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8720  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [ucj@cl.df.gov.br](mailto:ucj@cl.df.gov.br)